



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.877, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de perseguição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6189/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de perseguição.

Apresentação: 12/07/2024 11:25:26.020 - MESA

PL n.2877/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A.....
.....
Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º, X da Constituição Federal aduz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste sentido, esta proposta tem o intuito de aumentar a pena do crime de perseguição ou *stalking*, previsto no art. 147-A do Código Penal.

A conduta delitiva acima descrita, infelizmente, tornou-se bastante frequente. A título de exemplo, de acordo com uma estatística divulgada pelo jornal “O Globo”¹, a cada quatro horas,



¹ Link: “<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/06/16/crime-de-stalking-uma-pessoa-e-condenada-por-perseguido-a-cada-quatro-horas-no-rio.ghtml>”. Acesso em: 18 jun. 2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

uma pessoa é condenada por perseguição no Rio de Janeiro.

O incremento da pena de detenção tem o objetivo de conceder maior eficácia punitiva ao crime e, conseqüentemente, desestimular esta prática espúria.

Com a aprovação desta matéria, proteger-se-á, especialmente, crianças, adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência.

Por todo exposto, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**

PSD/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848 |
|---|---|

FIM DO DOCUMENTO